



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELLA VIEIRA MARTINS

**A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL, SUA APLICABILIDADE E
LEGALIDADE.**

ASSIS - SP

2012

Isabella Vieira Martins

**A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL, SUA APLICABILIDADE E
LEGALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de graduação de Bacharel em Direito, apresentado à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Prof.Ms.Edson Fernando Picolo de Oliveira
Examinador: Prof.Ms.Eduardo Augusto Vella Gonçalves

ASSIS - SP

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

Martins, Isabella Vieira

Contribuição Sindical Rural: sua aplicabilidade e legalidade/ Isabella Vieira Martins. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.

40p.

Orientador: Professor Edson Fernando Picolo Oliveira.

Trabalho de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Contribuição Sindical Rural

CDD: 340

Biblioteca da

FEMA

"A força do grupo compensa a fraqueza do indivíduo."

(Montesquieu)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Jane e João, pelo grande exemplo de vida, pelo amor e por sempre acreditarem em mim; ao meu filho, Murilo, pela paciência e por alegrar meus dias. À minha avó Dirce (*In Memoriam*), por todo o amor e dedicação, por ser a minha melhor saudade. A todos vocês, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Aos senhores professores, em especial, ao orientador Prof. Ms. Fernando Picolo de Oliveira, pela paciência, por acreditar em mim, pelos ensinamentos que me transmitiu que muito enriqueceram meus estudos e que levarei para toda a minha vida.

Aos meus familiares que fazem toda a diferença na minha vida, em especial meus primos Daniela e Thiago, pelo belo exemplo de disciplina e profissionalismo e por serem para mim como irmãos.

A minha Tia Cida pelo incentivo constante durante todo o curso; aos meus amigos de sala, por todos os momentos compartilhados.

A minha amiga-irmã Mariana Tronco, pela paciência que teve nos vários momentos em que estive ausente.

A todos vocês, muito obrigada!

RESUMO

O sindicalismo é o modelo por excelência dos trabalhadores se organizarem para lutar por seus direitos, negociando com seus patrões. A contribuição sindical, principalmente a contribuição sindical rural, previstas no artigo 149 e Artigo 8º da Constituição Federal, tem sido tema de grandes debates e questionamentos no nosso ordenamento jurídico e por parte dos proprietários rurais. Assim sendo, o STF manifestou-se no sentido de regular a grande controvérsia sobre a matéria, deixando claras a sua legitimidade e constitucionalidade. Diante disso, esse estudo procura através da definição do conceito e princípios que regem o sindicato e a evolução dessa organização social, compreender a evolução jurisprudencial e doutrinária sobre o assunto. Concluindo pela legalidade da proposição, os proprietários rurais, tanto os empregadores como os empregados, devem cumprir a lei sob pena de arcarem com as cominações que ela lhes impõe.

Palavras- chaves: contribuição sindical, contribuição sindical rural, constituição Federal, CLT.

ABSTRACT

Syndicalism is the quintessential model of workers to organize themselves to fight for their rights, negotiate with their bosses. The Union dues, mainly the rural Union dues provided for in article 149 and in article 8 of the Federal Constitution, has been the subject of great debates and questions in our legal system and on the part of landowners. Thus, the STF manifested itself in order to regulate the great controversy over the matter, leaving clear their legitimacy and constitutionality. Given this, this study seeks through the definition of the concept and principles governing the Union and the evolution of social organization, understand the doctrinal and jurisprudential developments on the subject. Concluding for the legality of the proposition, the landowners, both employers and employees must comply with the law under penalty of cover with the combinations that it imposes.

Keywords: rural, Union dues Union dues, Federal Constitution, CLT.

LISTA DE ABREVIATURAS

CAFIR – Cadastro Fiscal de Imóveis Rural

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNA – Confederação Nacional da Agricultura

CTN – Código Tributário Nacional

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITR – Imposto Territorial Rural

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PCS – Parcela do Capital Social

SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SRF – Secretaria da Receita Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

VTNT – Valor da Terra Nua Tributável

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2.0 – O SINDICATO NO CONTEXTO HISTÓRICO	12
3.0 – CONCEITO E PRINCÍPIOS DE SINDICATO.....	15
3.1 – Dos princípios sindicais	16
3.2 – A Contribuição Sindical	17
3.3 – A Contribuição Confederativa	20
3.4 – A Contribuição Associativa	21
3.5 – A Contribuição Assistencial	21
4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.....	24
4.1 Dos fundamentos do Sindicato Rural no Ordenamento Jurídico....	25
4.2 – Da base de cálculo da contribuição.....	26
4.3 – A Tabela de contribuição.....	28
4.4 – Inadimplência e penalidades.....	28
4.5 – A arrecadação da contribuição sindical.....	30
4.6 – Da aplicação dos recursos da contribuição sindical	30
5. DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.....	32
6 – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37
7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1. INTRODUÇÃO

Apesar da evolução da tecnologia e da globalização, o mundo de hoje ainda apresenta acentuados desníveis sócio-econômicos, onde as grandes massas economicamente fracas continuam reféns da política capitalista que lidera a economia mundial.

Afirma Dallari (1999) que a luta por uma dimensão social mais democrática passa também pelos grupos e associações que se unem e fortalecem os indivíduos na busca do bem comum.

Dallari, citando Montesquieu, (1999, p.44), “a força do grupo compensa a fraqueza dos indivíduos”, enfatiza a participação em movimentos organizados como a maneira mais eficiente de mobilização popular em benefício de um determinado objetivo comum.

Nesse contexto, pretende-se com este estudo apresentar as diversas vertentes relacionadas com contribuição sindical, e refletir sobre os entendimentos mais recentes e dominantes entre os tribunais pátrios, no sentido de compreender a evolução jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, à luz da Constituição da República e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, pretende-se, com um passeio pelo mundo, numa breve história das associações de trabalhadores, dos sindicatos e sua articulação na sociedade brasileira, destacar os conceitos, princípios e normas que regulamentam a matéria.

Em seguida, destaca-se a contribuição sindical sobre o prisma constitucional, sua evolução na legislação infraconstitucional, e as divergências que o assunto provoca nas diversas correntes doutrinárias, de maneira especial a contribuição sindical rural, sua legalidade, aplicabilidade e legitimidade de sua cobrança na atualidade.

O trabalho em si não encerra a discussão, mas abre pressuposto para novos debates, uma vez que opiniões de diferentes autores são divergentes e contraditórias a respeito do assunto.

Fez parte também deste estudo a colheita de material doutrinário nacional e entendimentos jurisprudenciais representados por julgados extraídos de Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

2. O SINDICATO NO CONTEXTO HISTÓRICO

A própria história da humanidade mostra que a vida em sociedade é uma necessidade humana, o homem é um animal que não vive sozinho, desde que nasce ele precisa do outro. É um ser social por natureza: vive e convive na sociedade e essa convivência, às vezes, cria a possibilidade de conflitos, por isso há a necessidade de se organizar, de modo que impere o respeito mútuo entre seus membros. (DALLARI, 1999).

Essa necessidade se torna mais premente ainda quando se refere ao trabalho, pois o trabalhador precisa do serviço para o seu sustento e o empregador precisa dos serviços do trabalhador, essa dialética é uma mão de via dupla.

Carneiro (1997, p. 89), cita que já nas sociedades primitivas, foram criados falsos argumentos sobre o trabalho para que as pessoas aceitassem a exploração como uma coisa natural. Não aceitando essas premissas como verdadeiras, os trabalhadores foram em busca de seus direitos, pois entendiam que “a riqueza produzida pelo trabalho deve beneficiar a todos, e não apenas aos chefões.”

Para eles, o produto do trabalho pertencia à comunidade toda, não apenas aos patrões. Porém, nem sempre essa era a lógica, pois com o tempo a riqueza produzida passou a ser acumulada nas mãos de poucos. Primeiro apareceram os chefes de tribo, depois os donos de escravos, os senhores feudais e depois os capitalistas. Estes eram os donos do dinheiro, das fábricas, das terras, enfim, de tudo, mas para que tudo funcione é necessário da ajuda do trabalhador.

Segundo Carneiro (1997, p.90) “o lucro do capitalista depende da diferença entre o que ele paga ao trabalhador e o valor da mercadoria produzida. Quanto menor o salário pago, maior será o lucro. Essa é a origem da luta entre o capital e o trabalho.”

Essa luta já era sentida na Idade Média, quando apareceram, primeiro na Itália e se espalhando depois pela Europa, as primeiras corporações, com o intuito de se oporem ao Estado Medieval e sua principal finalidade era garantir os direitos e privilégios de seus associados e também de controlar o mercado produtor. Essas corporações são células que deram origem ao sindicalismo contemporâneo.

No início da Revolução Industrial, no século XVIII, com o edito da Lei “Le Chapelier”, na França e dos Atos de Combinação, na Inglaterra, foi proibido qualquer tipo de organização dos operários, essas corporações foram não só extintas, mas também muito combatidas. Essa foi uma época marcada por grandes invenções e descobertas, que levou também a um período de graves explorações de

trabalhadores, o que deu origem a ondas de revoltas, e lutas pelos direitos trabalhistas. (CARNEIRO, 1997).

A necessidade de buscar uma maior valorização e a constatação de que só em grupo seria possível lutar por maiores benefícios e direitos levaram os operários a pensarem em outras formas de associativismo, nascendo assim o sindicalismo. Uma forma de associação dos operários, que procurava impedir o avanço do capitalismo que sacrificava o operário em benefício do lucro. A Inglaterra foi o primeiro país a sistematizar essa forma de associação. (CARNEIRO, 1997)

No final do século XIX, a industrialização e as conquistas trabalhistas já estavam avançadas na Europa, porém no Brasil estava apenas começando. Após a abolição dos escravos, em busca de novas formas de lucros, os fazendeiros decidiram aderir à nova modalidade, mandando trazer máquinas da Europa, que junto com elas vieram também, a mão de obra especializada, principalmente italiana e espanhola, uma vez que aqui o produto era escasso, acostumados apenas com as lavouras. Esses trabalhadores europeus trouxeram na bagagem as idéias avançadas sobre direitos trabalhistas e justiça social. (CARNEIRO, 1997)

No Brasil, a primeira batalha a ser vencida foi a exploração do trabalho infantil, que era empregada em grande escala, ganhando salários irrisórios. Nessa época o trabalhador brasileiro não tinha direitos, só obrigações.

Cansados da exploração, os trabalhadores se viram obrigados a se organizarem e as primeiras organizações foram as Sociedades de Socorro e Auxílio Mútuo, que além de fundarem escolas para as crianças, foram o ponto de partida para as ligas de resistência e para os atuais sindicatos. Por volta de 1915, já existiam mais de 200 ligas no país, que eram consideradas ilegais e perseguidas pela polícia. Era nos sindicatos, mantidos pelos próprios trabalhadores, que eles organizavam sua defesa contra as explorações, onde as conquistas foram arrancadas com muita luta e a greve foi um instrumento muito eficaz nesse tipo de pressão. (CARNEIRO, 1997)

Segundo Carneiro (1997), entre 1888 a 1914, foram feitas mais de 140 greves no Brasil, onde o governo, para reprimir a classe operária, editou, em 1904, a Lei Adolfo Gordo, que previa a expulsão dos trabalhadores estrangeiros e a deportação dos brasileiros que fizessem parte desse tipo de revolta.

Durante o período da Primeira Guerra Mundial, a indústria brasileira cresceu muito, paralelamente com a força de trabalho e o movimento pelos direitos trabalhistas, o que levou o presidente Washington Luiz a ser um forte opositor desses movimentos, sempre combatidos com muita violência.

Em 1930, assume o poder o presidente Getúlio Vargas, que procurou estar mais perto do movimento operário. Decidiu criar o Ministério do Trabalho para tirar a força do movimento sindical, deixando assim o governo com mais controle sobre a luta da classe operária. Em 1931 baixou uma lei definindo o sindicato como órgão de colaboração do governo e proibia sua utilização durante as greves. (CARNEIRO, 1997)

Foi nesse período que os trabalhadores conseguiram várias conquistas importantes como: o descanso semanal remunerado, a jornada de trabalho diária de 08 horas e a regulamentação do trabalho da mulher e do menor. Em 1939 o presidente Getúlio Vargas criou o imposto sindical, onde um dia de trabalho dos assalariados passou a ser descontado anualmente para todo sindicato. (CARNEIRO, 1997)

Por volta de 1940, o Brasil já tinha um vasto plantel industrial, muitos trabalhadores, e outro tanto de leis trabalhistas conquistadas, o que levou o governo a reuni-las num só livro, resultando assim a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que perdura até nossos dias. Aí também tratava do sindicato e da contribuição sindical.

A organização sindical brasileira é considerada um tanto paternalista, pois, de certa forma, os sindicatos dependem do governo, embora a Constituição de 1988 tenha tentado reduzir esse paternalismo. O principal avanço foi a extinção do poder do Ministério do Trabalho de intervir nos sindicatos, e o reconhecimento do direito de greve, com exceção para as chamadas atividades essenciais. Porém a Carta Magna ainda manteve o imposto sindical criada por Getúlio Vargas, só que agora com o nome de contribuição sindical. Essa contribuição é devida pelo trabalhador caso seja filiado ou não ao sindicato e é tema de muitas divisões entre sindicalistas, uns contra, outros a favor de sua extinção.

Atualmente, uma parcela significativa de representantes trabalhistas tem reivindicado o fim da tutela do Estado sobre os sindicatos. Esses representantes defendem a idéia da formação de um sindicalismo desvinculado dos partidos políticos e da interferência dos governos, e que a representação fique voltada apenas para a defesa dos direitos dos trabalhadores.

3. CONCEITO E PRINCÍPIO DE SINDICATO

São vários os autores que conceituam "sindicato" na doutrina trabalhista brasileira, e cada um apresenta um conceito diferenciado para a palavra. Arouca, (2006, p.13) ensina que:

A palavra sindicato tem origem latina, *syndicus*, designando o encarregado de tutelar o direito ou os interesses de uma comunidade ou sociedade. Para outros, vem do grego *sundinké*, *síndico*, traduzido por justiça comunitária ou idéia de administração e atenção a uma comunidade.

Conforme afirma Carrion (2009, p.423), "sindicato é o agrupamento estável de uma profissão, destinado a assegurar a defesa e representação da respectiva profissão para melhorar as condições de trabalho".

Já Barros (2009, p.1237) conceitua sindicato como "uma associação profissional devidamente reconhecida pelo Estado como representante de uma categoria."

Martins, (2007, p.697), de maneira mais simples, destaca que "sindicato é pessoa jurídica de direito privado que exerce atribuições de interesse público"

Delgado (2007, p. 531), afirma que "o sindicato diferencia-se das demais associações pelo fato de ser uma entidade coletiva", e quando se refere à natureza jurídica dessas associações, referido autor afirma que:

A natureza jurídica dos sindicatos é de associação privada, de caráter coletivo, com funções de defesa e incremento dos interesses profissionais e econômicos de seus representados, empregados e outros trabalhadores subordinados ou autônomos, além de empregadores.

Martins (2007, p. 699) destaca também que essa associação, conforme previsto no inciso II, do artigo 8º, da Constituição Federal, está regida pela unicidade sindical, ou seja, só é permitido apenas uma associação sindical na mesma base territorial. Assim se explicita o autor:

Consagrado no inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal, não há possibilidade da criação de mais de uma organização sindical – em qualquer grau, o que inclui as federações, confederações representativas da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um Município.

3.1 – Dos princípios sindicais

Para MARTINS (2007, p.60) princípios são “as proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas.”

Na Convenção nº 87, de 1948, que se refere à liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização, da Organização Internacional do Trabalho – OIT ficou estabelecido três princípios fundamentais, norteadores da atividade sindical e que ainda vigora na atualidade. São os princípios da liberdade sindical, o de administração sindical e o da necessidade coletiva.

Como já vimos, a proteção dos trabalhadores surgiu com a revolução industrial e a força dos movimentos sindicais que lutavam para a melhoria das condições precárias em que os trabalhadores se encontravam. Por volta de 1900, foi criada em Paris uma Associação Internacional para a proteção dos trabalhadores.

Nesse sentido, após a I Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Conferência da Paz e sua constituição converteu-se na parte XIII do Tratado de Versalhes, e se tornou um organismo social permanente e especial que tem como principal finalidade promover a justiça social e fazer respeitar os direitos humanos no universo do trabalho.

Nascimento (2004, p.1013) ensina que:

Liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade enquanto em conformidade com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais.

Em relação ao princípio da liberdade sindical está o direito dos interessados, ou seja, dos trabalhadores e também dos empregadores, de constituírem organizações sem autorização prévia do Estado.

O segundo princípio que norteia a atividade sindical é o da liberdade de administração sindical que tem a prerrogativa de elaborar estatutos, escolher livremente seus representantes e a de definição do programa de ação, o de não-dissolução das entidades ou suspensão delas pela via administrativa do Estado e o de proteção eficaz dos representantes.

Desta forma, reza a Convenção nº 98, de 1949, da OIT, que os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação dedicada a diminuir a liberdade sindical em seu emprego.

Vale salientar, ainda, que embora o princípio da necessidade coletiva tenha amplitude que se estende a todos os ramos da atividade econômica e ao setor público, está fundamentado na noção de autonomia coletiva, o que se leva a entender a não intervenção estatal.

Nesse sentido a Convenção nº 98, da OIT dispõe que além da proteção contra atos discriminatórios, determina a proteção das organizações de trabalhadores e de empregadores contra atos de ingerência de umas nas outras e também estabelece medidas de promoção de negociação coletiva.

3.2 - A Contribuição Sindical

O artigo 149 da Constituição Federal prevê a Contribuição Sindical, nos seguintes termos:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação, nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT determinam que as contribuições devidas aos sindicatos, pelos que participem das categorias

econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, têm a denominação de contribuição sindical.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

A natureza tributária da contribuição sindical surge a partir da sua inserção na previsão do artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece que tributo “é a prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A natureza jurídica das contribuições é um tanto polêmica, sendo objeto constante de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Nessa discussão concorrem três correntes doutrinárias. A primeira entende que as contribuições não se inserem no gênero tributos. A segunda defende que as contribuições são tributos, mas não formam uma espécie à parte, inserindo-se, conforme o caso, na previsão de impostos ou taxas. A terceira corrente compreende as contribuições como espécie própria do gênero tributos.

A corrente que defende o caráter não tributário das contribuições enfatiza que mesmo o artigo 149 da Constituição Federal não estando inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, não significa que por esse motivo a natureza jurídica das contribuições se altere, conforme se posiciona GRECCO (2000, p.81):

Se o art. 149 determina seja aplicada a disciplina típica do Direito Tributário, se manda aplicar as normas gerais de Direito Tributário, se impõe as limitações da legalidade, anterioridade e irretroatividade para as contribuições, é porque elas não estão dentro do âmbito tributário. Não pertencem a esse gênero. Se estivessem, não precisaria mandar observar tais ou quais regras e critérios.

Entretanto, existe outra corrente que continua a defender o caráter tributário das contribuições, entendendo que as contribuições são tributos, mas se inserem nas espécies já conhecidas, ora se configurando como taxas, impostos, ou contribuições

de melhoria. A enumeração do artigo 145 da Constituição Federal indica apenas os tributos que a União, Estados e Municípios podem instituir. Assim se posiciona Ulsen, (2000, p.90);

[...] seja pela essência dessas exigências pecuniárias, seja por estarem integradas pela CF no Sistema Tributário Nacional, seja porque a CF expressamente determinou, quanto a elas, a observância de normas gerais em matéria tributária, a natureza jurídica tributária se mostra manifesta.

E por último, tem ainda outra corrente que defende que as contribuições são espécies próprias de tributos, não se inserindo nas demais categorias, conforme TORRES (2002, p.365)

A contribuição é um *tertium genus* de tributo, que se situa a meio passo entre o imposto e a taxa. Aproxima-se do imposto porque os respectivos fatos geradores aperfeiçoam-se tão logo ocorra a situação descrita em lei, independentemente de qualquer manifestação de vontade do contribuinte; mas dele se extrema porque o imposto não é contraprestacional nem se subordina ao princípio do custo/benefício, mas ao da capacidade contributiva. Assemelha-se à taxa porque ambas são remuneratórias de serviço público, refletem uma divisibilidade da vantagem ao contribuinte e se subordinam aos princípios do custo/benefício; dela se afasta, todavia, porque a taxa remunera a prestação de serviço público específico e divisível, enquanto a contribuição corresponde à atividade indivisível da administração. A contribuição é sempre especial, por ser forma contributiva que não se confunde com o imposto nem com a taxa.

Discussões à parte; com o nome de imposto, taxa, tributo ou contribuição, está prevista na legislação atual, criada já na década de 1940, e deve ser recolhida compulsoriamente. Assim se expressa MARTINS, (2001, p.59)

Contribuição sindical é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos arts. 578 a 610 da CLT. Não se constitui sanção de ato ilícito. É ainda cobrada

mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho.

Não somente os empregados, mas também os empregadores e as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigados a contribuir anualmente para o sindicato representativo da respectiva categoria econômica.

A contribuição sindical paga pelo empregador também é compulsória, devida por todos os integrantes de categorias econômicas, conforme identifica o artigo 579 da CLT, independentemente de filiação sindical, correspondente a uma alíquota incidente sobre o capital social e recolhida no mês de janeiro, como especifica o artigo 587 da CLT.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Para os autônomos e profissionais liberais o desconto da contribuição sindical será efetuado no mês de fevereiro, conforme disposto no artigo 583 da CLT.

Art. 583 – O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuada no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

O desconto da contribuição sindical é anual e a base de cálculo varia conforme o tipo de categoria a que pertence o sindicalizado.

As contribuições constituem as principais fontes de receita do sistema sindical brasileiro, subdividindo-se nas seguintes: sindical, assistencial, confederativa e associativa.

A contribuição sindical tem caráter compulsório, sendo legalmente prevista e regulamentada, constituindo uma espécie de contribuição corporativa, no interesse de categorias profissionais e econômicas, submetendo-se ao regime jurídico tributário.

3.3 – A Contribuição Confederativa

A Contribuição Confederativa, instituída pela Constituição Federal de 1988, artigo 8º, inciso IV, tem como objetivo a manutenção e o custeio do sistema Confederativo de representação sindical, ou seja, a Confederação, a Federação e o Sindicato das categorias econômica ou profissional respectivas, que assim estabelece:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Essa contribuição será fixada e deliberada pela Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada nos Sindicatos ou na Federação para abranger os seus representados e só pode ser cobrada dos associados uma única vez por ano e não pode ser superior a 3,3% da remuneração total mensal.

3.4 – A Contribuição Associativa

Também denominada mensalidade sindical, a contribuição associativa “é a prestação pecuniária, voluntária, paga pelo associado ao sindicato em virtude de sua filiação à agremiação”.

Trata-se de contribuição prevista no art. 548, alínea b, da CLT, mas que se funda no estatuto ou ata de assembléia geral de cada entidade sindical, fontes formais de sua exigibilidade. É, ainda, voluntária, sendo, portanto, paga apenas pelos associados ao sindicato.

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

(...)

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;

Tendo em vista não ser fundada em lei e considerando seu caráter voluntário, a contribuição associativa não possui natureza jurídica tributária, não se sujeitando, em decorrência, às limitações próprias do gênero tributo.

3.5 – A Contribuição Assistencial

A contribuição assistencial tem como objetivo o de proporcionar aos sindicalizados a manutenção dos serviços prestados à categoria, bem como o de implantar outros que atendam às suas necessidades. Contudo, está condicionada ainda à aprovação de sua instituição em assembléia geral da categoria.

A base legal para a instituição da contribuição assistencial é o disposto no inciso "e" do artigo 513 da CLT, que dá aos sindicatos o poder de instituir contribuições a serem satisfeitas pelos integrantes da categoria representada pela entidade.

Art. 513 – São prerrogativas dos sindicatos:

(...)

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Trata-se de uma importância a ser fixada e determinada por ocasião da celebração de uma Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Empregados e o Sindicato dos Empregadores de uma respectiva categoria em decorrência das vantagens e condições de trabalho pactuadas à época da data - base da categoria, especialmente, as salariais, obtidas pelas partes através do referido instrumento.

A mensalidade não é devida por toda categoria, apenas por aqueles que optaram por se associar ao sindicato, por isso mesmo não poderá ser confundida com a contribuição sindical compulsória. Geralmente vem prevista em cláusula estatutária, com valor e periodicidade definidos em assembléia com participação direta dos interessados.

A contribuição associativa diferencia-se da contribuição sindical, pois somente esta tem caráter compulsório, sendo legalmente prevista e regulamentada na Constituição Federal, constituindo uma espécie de contribuição corporativa, no

interesse da categoria profissional e econômica, submetendo-se ao regime jurídico tributário.

As contribuições assistencial, confederativa e associativa, diferentemente, não têm caráter compulsório para todos os membros da categoria e muito embora tenham previsão legal são estabelecidas e reguladas por instrumentos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. Não são, portanto, consideradas contribuições sob o regime jurídico tributário, sendo regidas por seus próprios instrumentos reguladores, não havendo intervenção do Ministério do Trabalho e não se submetendo às peculiaridades próprias do gênero tributos.

Nesse mesmo sentido também é a orientação da jurisprudência, inclusive nos tribunais superiores:

CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. – A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral –C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. – R.E. não conhecido (BRASIL, STF, Segunda Turma, RE 198092 / SP, Recurso Extraordinário, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.08.96, DJ 11-10-96.).

A contribuição assistencial tem natureza convencional, porquanto resulta de deliberação em assembleia geral e de convenção coletiva, por isso mesmo não obriga o empresário ou proprietário rural ao seu pagamento quem não seja filiado ao sindicato que a pretende.

Tendo origem em um pacto convencional - convenção coletiva -, só obriga a quem for filiado ao Sindicato e conseqüentemente à Federação e Confederação, pois não se pode admitir que uma obrigação resultante de um contrato possa alcançar quem dele não participe, daí a observância do princípio da relatividade das convenções.

Conclui-se que os não-filiados estão desobrigados no que diz respeito às deliberações sindicais, inclusive quanto à contribuição assistencial, já que em relação a eles trata-se de *res inter alios acta*, coisa que só aproveita em relação às partes.

Ademais, se a própria Constituição Federal, artigo 8º, V, assegura a liberdade de escolha no que se refere a ninguém estar obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, não pode ser admitido uma cobrança ser lançada em desfavor de pessoa, física ou jurídica que não esteja filiada ou mesmo não participou das deliberações da assembléia geral e convenção coletiva, sob pena de violar-se o princípio da autonomia da vontade.

4. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

A previsão legal para pagamento de contribuição sindical rural possui natureza parafiscal, encaixando-se na orientação do artigo 149 da Constituição Federal como uma contribuição de interesse das categorias econômicas ou profissionais. Instituída pela União, é devida pelos empregados e empregadores rurais por força do disposto nos artigos 578 a 610 da CLT.

A contribuição sindical rural, divergente das demais, encontra guarida nas regras do direito estabelecidas na CLT recepcionadas e principalmente pelo art. 8º, inciso IV, “*in fine*” c/c 149, ambos da atual Carta Magna.

A atual Constituição Federal consagrou a livre criação e associação, dando ao sindicato uma aparência de direito privado voltado para os interesses de categorias específicas, não constando explicitamente do texto constitucional a delegação de qualquer exercício de atividade típica do Poder Público, salvo a indução contida na ressalva do final do art. 8º que diz: “..., independentemente da contribuição fixada em lei”.

Diz a corrente que entende devida a contribuição por recepcionada as disposições da CLT, que o termo “independente da contribuição fixada em lei”, seria essa contribuição a prevista no art. 578 da CLT e, portanto, de natureza tributária, cogente, ou seja, imposto sindical ou contribuição parafiscal como intitulam outros.

Segundo Bastos, (1988, p. 126),

A parafiscalidade tem lugar quando a pessoa dotada de capacidade tributária (habilitação conferida por lei a certas pessoas para que possam comparecer diante do contribuinte como credor) esteja autorizada a arrecadar o tributo e reter o produto da arrecadação para o cumprimento de suas finalidades legais.

A tendência jurisprudencial do STF quando afirma a constitucionalidade da contribuição sindical por tratar-se de tributo, além de que a legislação infraconstitucional relativa à contribuição sindical encontra-se em vigor, não havendo contraposição alguma, havendo uma pacificação dos Tribunais pátrios referente à sua legalidade e legitimidade em ser cobrada.

4.1 Dos fundamentos do Sindicato Rural no Ordenamento Jurídico

A contribuição sindical existe desde 1943 e é cobrada de todos os produtores e trabalhadores rurais - pessoa física ou jurídica – conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 9701, de 18 de novembro de 1998:

Artigo 5º - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individual ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários rurais de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Desde 1997 a cobrança da contribuição sindical rural – empregador é feita, pelo sistema sindical rural (Confederação, Federações e Sindicatos Rurais). Até 1996 essa arrecadação era feita pela Secretaria da Receita Federal, juntamente com o ITR (Imposto Territorial Rural), conforme as disposições legais vigentes (Decreto – Lei n.º 1.166/71, art. 1º, inciso II, Lei 8.022/90 e do Ato das Disposições Transitórias), de acordo com o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR).

Com a publicação da Lei n.º 8.847/94 e com base no disposto no inciso II, do art. 17 da Lei n.º 9.393/96, a partir de 1997 a SRF fornece à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) os dados cadastrais dos contribuintes enquadrados como empresários ou empregadores rurais, que possibilitam, a partir daí, a cobrança das contribuições pela Confederação.

A contribuição sindical rural, mesmo depois do ano de 1997, que passou a ser legitimada pelas Confederações, houve inúmeras decisões conflitantes, ficando pacificado em decisões emanadas pelos Tribunais pátrios, a viabilidade da cobrança a compulsoriedade da cobrança e a legitimidade da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Ocorre que com a vigência da Emenda Constitucional n. 45 de 08 de Dezembro de 2004, onde dispôs sobre a competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar ações entre sindicatos e empregadores, estando inserida a contribuição sindical rural, houveram vários conflitos de competência, até o Supremo Tribunal Federal dirimir a questão e decidir pela competência da Justiça do Trabalho.

Em virtude do imbróglio jurídico ocorrido e da morosidade nas decisões, não houve ingresso de ação de cobrança, tanto na Justiça Estadual, como na Justiça do Trabalho, sendo que, somente a partir do ano de 2011, a contribuição sindical rural no Estado de São Paulo, voltou a ser cobrada dos proprietários rurais, empresários ou empregadores, com fundamento no Decreto-Lei 1.166/71.

Os julgados recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, viabilizam a legalidade da cobrança, havendo divergências nas decisões no tocante a aplicação do artigo 600 da CLT, que diz respeito a multa e juros aplicados na contribuição sindical rural.

4.2 – Da base de cálculo da contribuição

As normas e enquadramento para a Contribuição Sindical Rural foram instituídos pelo [Decreto-Lei 1.166/71](#), com a redação dada pelo artigo 5º da [Lei 9.701/1998](#). A cobrança é efetuada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), representante do Sistema Sindical Rural.

O cálculo da contribuição sindical rural é efetuado com base nas informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretaria da Receita Federal. De acordo com o § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, deve-se observar as distinções de base de cálculo para os contribuintes: pessoas físicas e jurídicas.

A contribuição de pessoa física é calculada com base no Valor da Terra Nua Tributável (VTNT) da propriedade, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, utilizado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A contribuição para pessoa jurídica é calculada com base na Parcela do Capital Social - PCS, atribuída ao imóvel.

O lançamento da contribuição sindical rural é feito anualmente. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, através das Federações dos Estados envia ao produtor rural a guia de recolhimento, já preenchida, com o valor da sua contribuição. Até a data do vencimento, poderá pagá-la em qualquer agência bancária. Depois dessa data, deverá procurar uma das agências do Banco do Brasil para fazer o pagamento, no prazo máximo de até seis meses após o vencimento. Para as pessoas jurídicas, o vencimento é dia 31/01 e para pessoas físicas, em 22/05.

Como dito anteriormente, a Confederação é o órgão competente para a cobrança e arrecadação da contribuição sindical rural. Até o exercício de 1990, a contribuição sindical rural fora lançada e cobrada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA conjuntamente com o ITR, por força do Decreto-Lei 1.166/71.

Com a publicação da Lei nº 8.022, de 12/04/90, a competência para o lançamento e cobrança das receitas arrecadadas pelo INCRA, passou à Secretaria da Receita Federal.

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996.

Em dezembro 1996, aquele órgão transferiu a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, representante do sistema sindical rural, conforme previsto na Lei 8.847/94.

Em 18 de maio de 1998, a CNA celebrou convênio com a Secretaria da Receita Federal, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, de 21/05/98, posteriormente alterado pelo Termo de Aditivo firmado em 31/03/99 (DOU 05/04/99), no qual consta:

Cláusula primeira. Mantidas todas as cláusulas do Convênio celebrado em 18 de maio de 1998, a Secretaria da Receita Federal fornecerá, adicionalmente, à Confederação Nacional da Agricultura as informações cadastrais e econômico-fiscais constantes da base de dados do Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao ano de 1990, atualizados, de forma a possibilitar, em caráter suplementar, o lançamento e a cobrança de contribuições administradas pela CNA, a que alude o art. 24 da Lei 8.847/94, relativas ao exercício de 1997.

Assim, a CNA entende que, a partir de 1997, nos termos dos dispositivos mencionados, passou a ser sua a função de arrecadar a contribuição sindical rural. Isso porque, cessada a competência da Receita Federal, pela Lei 8.847/94, a arrecadação teria voltado automaticamente para o credor contemplado na lei, nos termos do artigo 606 da CLT.

4.3 – A Tabela de contribuição

Tabela para cálculo da Contribuição Sindical Rural vigente a partir de 1º de janeiro de 2012.

Classes de Capital Social ou Valor da Terra Nua Tributável (em R\$)	Alíquota	Parcela a Adicionar - R\$-
Até 3.092, 79	Cobrança mínima- R\$-24,73	-
De 3.092,80 a 6.185,59	0,8%	-
De 6.185,60 a 61.855,95	0,2%	37,11
De 61.855.96 a 6.185.594,40	0,1%	98.97
De 6.185.594,40 a 32.989.836,80	0,02%	5.047,45
Acima de 32.989.836,80	Cobrança Mínima- R\$- 11.645,41	-

Tabela disponível em: <http://www.canaldoprodutor.com.br/contribuicao-sindical/o-que-e>.

Um exemplo de cálculo, com o valor de R\$-50.000,00 poderia ser simplificado assim:

Valor da CSR = Valor do Capital Social ou VTNt x Alíquota + parcela adicional =

R\$ 50.000,00 x 0,1% + R\$ 79,46 = R\$ 129,46

Valor Total da Contribuição Sindical = R\$ 129,46

4.4 – Inadimplência e penalidades

As penalidades previstas na CLT e aplicáveis aos casos de inadimplência da contribuição sindical rural, incorrerá o proprietário rural, pessoa física ou jurídica, em execução de cobrança, além de outras penas, como:

- a) A proibição de participar de licitações públicas, tanto na esfera federal, estadual ou municipal;
- b) A proibição de registro de licença para funcionamento, ou renovação, de atividades agropecuárias;
- c) Acarretar a nulidade, de pleno direito, dos atos mencionados nos itens “a” e “b”, conforme mencionado no artigo 608 da CLT.

O pagamento em atraso provocará, ainda, a incidência de multas de 10% (dez por cento), nos primeiros 30 dias, acrescidos de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, juros de mora de 1% (um por cento), mais a atualização monetária, como previsto no artigo 600 da CLT.

Porém, quanto atraso da contribuição sindical rural, o Tribunal Superior de Justiça – STJ decidiu que não cabe multa de mora, por falta de previsão legal, já que a multa prevista no artigo 600 da CLT era aplicável, no caso de atraso de pagamento da contribuição sindical rural somente durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166, de 1971. Quando a Lei 8.022, de 1990 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência da administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, estabelecendo no artigo 2º os acréscimos devidos às receitas recolhidas fora dos prazos fixados, a aplicação do artigo 600 da CLT ficou revogado em relação à contribuição sindical rural, continuando em pleno vigor para a contribuição sindical urbana. Assim se refere a ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO
EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. [600](#) da [CLT](#) foi revogado tacitamente pelo art. [2º](#) da Lei n.º [8.022/90](#), já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. [2º](#), [§ 1º](#), da [LICC](#)). 2. O art. [2º](#) da Lei n.º [8.022/90](#) não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. [24](#) da Lei n.º [8.847/94](#). 3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do INCRA (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. [600](#) da [CLT](#). 4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. [2º](#) da Lei n.º [8.022/90](#). 5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei n.º [8.847/94](#) não traz previsão específica. 6. Para evitar-se a reformatio in pejus, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial fora interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA. 7. Recurso especial improvido

4.5 – A arrecadação da contribuição sindical

A título de informação e para melhor entendimento, será citado também a contribuição sindical urbana, já que o foco deste estudo recai sobre a contribuição sindical rural, principalmente porque ela difere um pouco quanto à forma de cobrança em caso de inadimplência.

A arrecadação referente à contribuição sindical está prevista na CLT, apresentando o seguinte rateio, distribuído pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil. O total arrecadado fica assim distribuído, conforme o artigo 589 da CLT:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Conforme está previsto no artigo 590 da CLT a Conta Especial de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, recebe depósitos dos recursos da contribuição sindical, caso não existam entidades sindicais (confederação, federal e sindicatos), representantes das categorias econômicas.

É importante frisar ainda que o rateio independe da filiação ou não do sindicato à federação, ou desta à confederação, em referência ao sistema confederativo e à unicidade sindical previstos na Constituição Federal.

Conforme determina a Portaria MET nº 172, de 2005, a Caixa Econômica Federal repassará os valores da contribuição sindical para a Conta Especial de Emprego e Salário e para as entidades sindicais no prazo de 40 dias do recebimento, devem do também encaminhar todas as informações referentes aos depósitos por meio de arquivo eletrônico ou relatório impresso, juntamente com todas as guias de recolhimento.

4.6 – Da aplicação dos recursos da contribuição sindical rural

O artigo 592 da CLT dispõe sobre a aplicação dos recursos da aplicação da contribuição sindical urbana, determinando que seja feita na conformidade dos seus estatutos. Determinam, ainda, os parágrafos: 2º e 3º, do referido artigo, que em seus orçamentos anuais os sindicatos podem alocar até 20% dos recursos da contribuição sindical para custeio das atividades administrativas, desde que não exceda o valor total das mensalidades sociais consignadas nos seus orçamentos.

O artigo 593 da CLT menciona as entidades de grau superiores: as federações e confederações, estabelecendo as percentagens da contribuição sindical a elas

atribuídas podem ser aplicadas conforme o disposto nos seus respectivos conselhos de representantes. O total arrecadado pela contribuição sindical rural é aplicado na prestação de serviços aos produtores rurais de todo o País.

Os recursos oriundos da arrecadação da contribuição sindical rural, diz respeito a representatividade das confederações, federações e sindicatos, junto as lideranças políticas locais, estaduais e nacional.

A representatividade das Confederações, Federações e dos Sindicatos Rurais expressam e defendem as reivindicações do setor, diz respeito as participações em debates, comissões, acordos e convenções coletivas de trabalho, reuniões e outros foros de decisão.

Além da representatividade exercida, há treinamentos para o pequeno produtor rural, trabalhador e seus familiares, por intermédio do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

5. DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

A jurisprudência já pacificou entendimentos, concluindo pela legalidade da Contribuição Sindical Rural, tendo em vista a base legal da cobrança e a ausência de irregularidades, no que tange à bitributação, conforme posicionamento de vários entendimentos em julgados, dos quais destacamos alguns:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO. I. - A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes. II. - Agravo não provido.”

(AI 498686, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ: 29/04/2005, p. 34)

A tese suscitada em torno da bitributação existente entre a contribuição sindical rural e o ITR também não merece prosperar, pois a proibição se refere à mesma base de cálculo entre uma taxa e um imposto. No caso, a contribuição sindical rural é imposto, assim como o ITR, podendo, pois, haver a mesma base de cálculo para os dois.

Bem dispôs a r. sentença atacada, verbis:
“(...) a regra prevista no art. 145, §2º da Constituição Federal impõe a proibição de que taxas e impostos possuam a mesma base de cálculo. Ocorre que a contribuição sindical rural não tem natureza jurídica de taxa, e por isso mesmo nada impede que tenha a mesma base de cálculo de um imposto, no caso, o Imposto Territorial Rural.” (fl. 184).

O ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 180.745, do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela exigibilidade das contribuições sindicais previstas no artigo 578 da CLT, independentemente de filiação.

SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA
CATEGORIA: RECEPÇÃO.

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).” (STF, RE nº 180745-8 São Paulo, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no DJU em 08/05/1998)

O julgado proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adota a tese de que a Constituição permite a cobrança simultânea da contribuição sindical rural e do Imposto Territorial Rural (ITR).

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a contribuição sindical rural possui natureza tributária e foi recepcionada pela Constituição da República. Nessa esteira:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO. I. - A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes. II. - Agravo não provido.” (STF-AI-AgR 498686/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29/04/2005)

A Corte Suprema acumula julgados no sentido de que a contribuição sindical rural, por tratar-se de contribuição social, não está sujeita à regra da vedação à bitributação. Nesse sentido, transcrevo as razões de decidir adotadas no julgamento do STF-AI-534.526/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicado em 18/09/2009, que bem explicita a jurisprudência do Pretório Excelso quanto à matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. (...) 7. Ademais, quanto à afirmação contida no acórdão recorrido de que haveria bitributação em decorrência da identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da contribuição sindical rural e do imposto territorial rural, o Supremo Tribunal decidiu, em vários julgados, não se aplicar às contribuições sociais a segunda parte do inc. I do art. 154 da Constituição. Confira-se, a propósito, o voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 228.321, Relator o Ministro Carlos Velloso: “Quando do julgamento dos RREE 177.137-RS e 165.939-RS, por mim relatados, sustentamos a tese no sentido de que, tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Destaco dos votos que proferi nos citados RREE 177.137-RS e 165.939-RS: ‘A contribuição parafiscal ou especial é um terceiro gênero. Vale dizer, não é imposto e não é taxa. Quando do julgamento do RE 138.284-CE, de que fui relator, examinei o tema em pormenor (RTJ 143/313). A ele me reporto. (...) A contribuição, não obstante um tributo, não está sujeita à limitação inscrita no § 2º do art. 145 da Constituição. Também não se aplicam a ela as limitações a que estão sujeitos os impostos, em decorrência da competência privativa dos entes políticos para instituí-los (CF, arts. 153, 155 e 156), a impedir a bitributação. A técnica da competência residual da União para instituir imposto (CF, art. 154, I), aplicável às contribuições sociais de seguridade, no tocante às ‘outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social’ (C.F., art. 195, § 4º), não é invocável, no caso (C.F., art. 149). Ademais, as limitações ou vedações expressas - CF, art. 150, arts.

151 e 152 - não estabelecem a proibição imaginada pela recorrente. E o que me parece definitivo para afastamento do argumento da recorrente é isto: quando a Constituição desejou estabelecer limitação ou vedação referentemente a qualquer tributo e não às suas espécies, ela foi expressa, como, v.g., art. 146, III, a (definição de tributos e de suas espécies), art. 150, I (princípio da legalidade tributária), II (regra geral para os tributos), III (cobrança de tributos), art. 151, art. 152, art. 155, § 3º ('À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País'). (...) A duas, porque, quando o § 4º, do art. 195, da CF, manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do § 4º, do art. 195, da CF, não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência da sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, § 2º)" (Tribunal Pleno, DJ 30.5.2003 - grifos nossos). Em decisões monocráticas, deu-se provimento ao recurso interposto pela Confederação Nacional da Agricultura: AI 552.485-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.2.2006; AI 503.646-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.9.2005; AI 487.759-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13.10.2004; AI 531.230-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14.2.2006; AI 579.441-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.2.2006. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal." (STF-AI-534.526/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicado em 18/09/2009)

Segundo entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXERCÍCIO DE 1997.

1. A contribuição sindical rural é espécie de contribuição profissional (de natureza tributária) prevista no art. 149 da CF de 1988:

1.1) Essa contribuição foi instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL nº 1.166/71;

1.2) A competência tributária para instituir essa contribuição é da União Federal, conforme determina o art. 146 da Constituição Federal;

1.3) A capacidade tributária ativa era, em face do art. 4º do DL 1.166/71, do INCRA, em razão da Lei 8.022/90, art. 1º, foi outorgada essa capacidade para a Secretaria da Receita Federal;

1.4) Com a vigência da Lei 8.847/94, art. 24, I, a Secretaria da Receita Federal deixou de arrecadar a referida contribuição, a partir de 31.12.1996;

1.5) Em face de convênio celebrado entre a Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura, em 18.05.98, extrato publicado no D.O.U. de 21.05.98, alterado por aditivo datado de 31.03.99 (D.O.U de 05.04.99), em combinação com o art. 600 da CLT, a última entidade jurídica passou a exercer a função arrecadadora da contribuição sindical rural;

1.6) Por possuir natureza tributária, a contribuição sindical rural passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a instituiu, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato, haja vista ela não se confundir com a contribuição sindical aprovada em assembléia geral, de natureza não tributária e de responsabilidade, apenas, dos que estão filiados ao sindicato;

1.7) Essa contribuição sindical decorre do art. 146 da CF, pelo que se diferencia, intensamente, da prevista no art. 8º, IV da CF;

1.8) O art. 1º do DL nº 1.166/71 não foi revogado pela Lei nº 9.649, de 27.05.98;

1.9) O art. 62 da MP nº 1.549/97 é dispositivo inserido a partir da reedição da MP 1.549-38, de 1997, e reedições que se lhe seguiram, não tendo sido convertido em lei, pelo que perdeu sua eficácia;

1.10) A contribuição sindical rural é devida durante o exercício de 1997.

2. Recurso provido.” (STJ, REsp 636.334/PR (2004/0026308-2), Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado no DJU em 28/02/2005)

O relator Ministro Teori Albino Zavascki:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO E MORA. COBRANÇA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A contribuição sindical rural, criada inicialmente com o título de imposto (Lei 4.212/63, art. 135), teve seu enquadramento regulado pelo Decreto-Lei 1.166/71.

2. As alterações concernentes à competência para a administração e arrecadação da contribuição em comento, promovidas pela Lei 8.022/90 (art. 1º), Lei 8.847/94 (art. 24, II) e Lei 9.393/96 (art. 10), não tiveram o condão de afastar a forma de cobrança dos encargos de mora, nos termos previstos no Decreto-Lei 1.166/71 (art. 9º).

3. O não-recolhimento da contribuição sindical rural no vencimento acarreta o acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como de correção monetária, segundo a dicção do art. 600 da CLT.

4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 705879/PR; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, publicado no DJU em 08/08/2005)

Recursos do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo - Campinas

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL.
INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM O IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR.
REFORMA DA R. SENTENÇA.

A conclusão a que se chega é que a contribuição sindical rural tem natureza de contribuição social, prevista no artigo 149 da Constituição Federal, enquanto que o imposto territorial rural constitui verdadeiro imposto, com a finalidade de “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”.

Em virtude de tais distinções, entendo que não se verifica o efeito da bitributação, apontado na r. sentença, uma vez que esta somente ocorre entre dois impostos e não impostos e contribuições sociais. Não é demais observar, ainda, que a vedação prevista no artigo 153, inciso VI combinada com o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, se refere exclusivamente à instituição de novos IMPOSTOS, ou seja, a instituição de fontes novas de custeio que não a já prevista no artigo 153, inciso VI, não vedando, porém, a criação de uma contribuição social já prevista no texto constitucional, como no caso a contribuição sindical rural, que tem previsão no Decreto-lei nº 1.166/71 e no artigo 149, mesmo que com fato gerador ou base de cálculo idênticos ao imposto já existente.

Necessário ressaltar que a Constituição Federal permite a cobrança simultânea da contribuição sindical rural com o imposto territorial rural, nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (TRT- SP- Campinas- RO 02572-2005-038-15-00-7- Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, Publicado no em 10/03/2006)

Conforme pode ser verificado nas decisões transcritas, não há na cobrança da contribuição sindical rural qualquer tipo de bitributação, além da possibilidade da cobrança juntamente com o ITR.

Além do mais os julgados mais recentes do TRT/SP já se manifestaram a respeito da legalidade da cobrança e inclusive e da transferência de informações fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

PROCESSO TRT/SP Nº 002762-68.2011.5.02.0051

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

Os dados constantes das Guias de recolhimento da contribuição sindical são os fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, segundo cadastro do ITR (Imposto Territorial Rural) atualizado pelo próprio contribuinte do ITR (artigo 6º da Lei 9393/962).Portanto, infere-se que o próprio réu informou a sua condição de empresário ou empregador rural à Receita Federal, a qual por sua vez, repassou tal informação à autora.Caso negue tal condição, cabe ao réu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, comprovar que prestou declarações diferentes, carregando aos autos cópias dessas declarações, como fato extintivo do direito da Confederação Nacional da Agricultura, sendo certo que, na ausência de contra-prova produzida pelo réu, prevalece a premissa de que a sua condição é de empresário ou empregador rural, estando sujeito ao recolhimento anual do imposto sindical, independentemente de filiação (artigo 149 da Constituição Federal e no 579 da CLT).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das proposições apresentadas não se pode negar que o assunto causa polêmica, mas o Direito está aí para atuar na resolução do problema e a jurisprudência é muito clara a respeito quando pacificou pela legitimidade, constitucionalidade e legalidade da contribuição sindical.

Conforme a argumentação da proposta deste estudo é evidente a sua constitucionalidade, porém quando comparado com o modelo de sindicato internacional podemos observar um certo paternalismo no modelo brasileiro. Nos tempos do militarismo era notório o controle sobre os sindicatos, com certa restrição ao princípio da liberdade sindical, pois na época de Getúlio Vargas o sindicato foi mantido “sob as barbas” do governo, num controle mais rígido para não lhe criar grandes problemas. Após a promulgação da Constituição de 1988, várias dessas restrições foram excluídas do sistema, mas algumas ainda permaneceram.

Embora o estudo sistemático da organização sindical e de suas formas de controle seja um pouco tímido, essa forma de associação só veio para somar apoio aos trabalhadores que de certo modo não se sentem órfãos na luta pelos seus direitos trabalhistas, uma vez que é o sindicato que está próximo ao trabalhador, no entanto, ainda existem muitos contribuintes que não sabem usufruir desse benefício.

Os benefícios apontados como a representatividade junto aos organismos políticos, tanto na esfera nacional, como no campo do direito internacional, participando de várias comissões, viabilizando seus estudos na área rural.

Nesse sentido, pode-se destacar que a aplicação dos recursos por parte dos órgãos arrecadadores tivesse maior divulgação, com uma prestação de contas mais detalhada, o que incentivaria mais o contribuinte a buscar as melhorias e benefícios que a organização sindical pode lhe proporcionar, pois muitas vezes o próprio usuário desconhece todos os seus benefícios que lhe são concedidos, ou então que ele teria direito e não lhe são disponibilizados. A delimitação do entendimento das funções

sindicais e daquilo que o sindicato pode oferecer contribuem para que o usuário fique engessado e não busque aquilo que pode usufruir.

A formação do grupo sindical rural é a melhor forma dos empresários ou empregadores rurais se organizarem contra a usurpação de seus direitos, demonstrar força e representatividade perante o Poder Público e forças políticas, pois quando os mais fracos se unem, as forças se multiplicam.

No entanto os contribuintes devem estar atentos para que construam uma organização forte, que crie uma consciência de grupo, de equipe coesa, que efetivamente possam buscar aquilo que seja de interesse de todos os membros da classe a que pertencem, é para isso que contribuem. Segundo Andreoti (2009), os sindicatos se tornarão fortes mesmo “quando os trabalhadores tiverem consciência de que dele fazem parte, e de que o sindicato é uma instituição com o objetivo de defendê-los”. Continuando o autor afirma ainda que “o caminho para um sindicato forte é um modelo que facilite a identificação entre trabalhador e sindicato”

Ficou claro também que existem quatro formas de contribuição sindical, além de haver certa distinção entre a contribuição sindical urbana e a contribuição sindical rural, porém aquela prevista no artigo 149 da nossa Constituição Federal é compulsória, ficando as demais inseridas no regime do artigo 8º da Constituição, portanto respondendo à hipótese levantada nesse trabalho, podemos dizer que a contribuição sindical é constitucional e a bitributação da contribuição sindical rural não foi confirmada, embora recaia sobre a mesma base de cálculo do ITR, porque a contribuição sindical rural não é considerada como tributo e sim como contribuição social, conforme pacificou a jurisprudência do nosso sistema jurídico.

Esperamos, com esse trabalho, suscitar novos debates sobre o tema, já que não se encerra aqui a discussão, uma vez que opiniões de diferentes autores são divergentes e contraditórias a respeito do assunto, e também que esse estudo possa ter contribuído com outros interessados no tema.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. São Paulo, LTr, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5 ed. São Paulo, Ltr, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 6 ed. São Paulo, Saraiva. 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

_____. **Lei 8.022/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 14 de agosto de 2012.

_____. **Lei 8.847/94**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

_____. **Lei 9.393/96**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

_____. **Lei 9.701/98**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 172/05**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 34 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Paulo. **Um panorama das conquistas sindicais**. In Trabalho em Debate. Márcia Kupstas (org.). São Paulo, Moderna. 1997.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA, **Termo Aditivo de 31/03/1999**. Disponível em <http://www.canaldoprodutor.com.br/>

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. São Paulo, Edição Brasiliense. 1999.

DELGADO, Maurício Coutinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo. Ltr, 2007.

GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições: uma figura sui generis**. São Paulo: Dialética, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Atlas, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 87 e 98. Disponível em <http://www.ilo.org/ilolex/english/convdisp1.htm>>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

SILVA, Tiago Andreotti e. **A organização sindical e os princípios democráticos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, nº. 2282, 30 set. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista>>.

ULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência**. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado-Esmafe, 2000.

SITES CONSULTADOS

<http://www.faespsenar.com.br/faesp/pagina/exibe/contribuicao-sindical/contribuicao-sindical/206-51>

<http://www.canaldoprodutor.com.br/contribuicao-sindical/o-que-e>.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.

<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/207/browse?value=Melo%2C+Cl%C3%A1udia+Virg%C3%ADnia+Brito+de&type=author>